

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 855/2004 DO CONSELHO
de 29 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 3069/95, que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

¹ Parecer emitido em 1 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3069/95¹ prevê regras especiais para a execução, a nível comunitário, do programa de observação acordado em 1995 no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), com o objectivo de melhorar o controlo e a execução na zona de regulamentação da NAFO.
- (2) Dadas as circunstâncias especiais em que o programa foi aplicado a nível comunitário em 1995, o Conselho encarregou a Comissão de colocar observadores a bordo de todos os navios de pesca comunitários, suportando a Comunidade as despesas resultantes da aplicação do programa.
- (3) Em 2002, foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas². Nos termos deste regulamento, os Estados-Membros devem controlar as actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e são responsáveis por colocar observadores a bordo desses navios.
- (4) Dada a adopção desse regulamento-quadro, deixou de haver justificação para que a Comissão suporte os encargos administrativos e financeiros em causa.

¹ JO L 329 de 30.12.1995, p. 5. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1049/97 (JO L 154 de 12.6.1997, p. 2).

² JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

- (5) A Comissão e os Estados-Membros deverão trabalhar em estreita colaboração, de forma a garantir que o programa de observação continue a ser eficaz e respeite as obrigações que incumbem à Comunidade no âmbito da NAFO.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 3069/95 deverá, portanto, ser alterado nesse sentido,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3069/95 é alterado do seguinte modo:

- 1) O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

"Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1956/88, os Estados-Membros afectarão observadores a todos os seus navios de pesca que exerçam ou estejam prestes a exercer actividades de pesca na zona de regulamentação NAFO. Os observadores devidamente nomeados permanecerão a bordo dos navios de pesca a que estiverem afectados até serem substituídos por outros observadores."

2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 1.º-A

Os Estados-Membros enviarão à Comissão uma lista dos observadores que tenham nomeado em aplicação do artigo 1.º, até 20 de Janeiro de cada ano e, em seguida, imediatamente após a nomeação de qualquer novo observador."

3) No artigo 2.º, a expressão "observadores comunitários" é substituída pela expressão "observadores devidamente nomeados".

4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes das actividades dos observadores exercidas ao abrigo do presente regulamento serão suportadas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem decidir que essas despesas fiquem, total ou parcialmente, a cargo dos operadores dos seus navios."

5) Na subalínea i) do ponto 1 do Anexo I, a expressão "a Comissão designará" é substituída pela expressão "os Estados-Membros designarão".

6) Na alínea m) do ponto 2 do Anexo I, a expressão "às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa" é substituída pela expressão "às autoridades competentes do Estado-Membro que os tenha designado".

7) É revogado o Anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL
